



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Processo nº. 156/2023

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 057/2023;

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL;

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA CRIAÇÃO DE CHÁCARAS DE RECREIO POR MEIO DE CONDOMÍNIO DE LOTES, FORA DO PERÍMETRO URBANO, NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei nº 57/2023 que dispõe sobre o parcelamento do solo para criação de chácaras de recreio por meio de condomínio de lotes, fora do perímetro urbano, no município de Muniz Freire, e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício 723/2023; (ii) Mensagem 059/2023; (iii) Minuta do Projeto de Lei 057/2023.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 057/2023 que tem por finalidade incentivar a criação de chácaras de recreio, mediante implantação de condomínio de lotes na zona rural, respeitando-se as exigências mínimas necessárias e impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Resumidamente, o Projeto de Lei visa o parcelamento do solo rural para chacreamento.

Página 1 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003503803203A0542652104F09. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b" e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A presente proposição tem por finalidade incentivar a criação de chácaras de recreio, mediante implantação de condomínio de lotes na zona rural, respeitando-se as exigências mínimas necessárias e impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Resumidamente, o Projeto de Lei visa o parcelamento do solo rural para chacreamento.

Página 2 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3100350380320810054052104100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Outrossim, vale destacar, conforme se observa na Mensagem da presente proposição, por meio da análise dos artigos 1º a 6º, os nobres Edis poderão obter maiores esclarecimentos sobre o desígnio principal do Projeto. Os demais artigos dispõem sobre as exigências a serem respeitadas para a criação de tais chácaras, destacando, ainda, que com a aprovação da proposição todas as áreas localizadas fora do perímetro urbano que tenham seu parcelamento aprovado após o cumprimento das normativas impostas, passarão a integrar o perímetro urbano do Município.

Mister acrescentar, que o quórum de votação da presente matéria, dar-se-á por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 274, inc. I do Regimento Interno.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.



